



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.565 - MG (2014/0310377-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GABRIEL ARBEX VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO
JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO LOCAL. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO ATRELADA A REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que a extinção dos embargos à execução, resultado da adesão a programa de parcelamento regulamento pela legislação local, importa no reconhecimento do próprio débito inicialmente questionado, motivo pelo qual é imputado ao embargante a responsabilidade pela extinção da ação, respondendo, pelos honorários advocatícios.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de março de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.565 - MG (2014/0310377-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GABRIEL ARBEX VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO
JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Minas Gerais em face de decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO LOCAL. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO ATRELADA A REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que a extinção dos embargos à execução, resultado da adesão a programa de parcelamento regulamento pela legislação local, importa no reconhecimento do próprio débito inicialmente questionado, motivo pelo qual é imputado ao embargante a responsabilidade pela extinção da ação, respondendo, pelos honorários advocatícios.

2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante é devido a condenação em honorários, posto que os embargos à execução são ação autônoma em relação à execução fiscal e que os honorários previstos para a adesão ao parcelamento são devidos em razão da execução fiscal, não alcançando os embargos. Requer que o seu recurso especial seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.565 - MG (2014/0310377-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO LOCAL. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCUSSÃO ACERCA DA QUITAÇÃO NA SEARA ADMINISTRATIVA. QUESTÃO ATRELADA A REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que a extinção dos embargos à execução, resultado da adesão a programa de parcelamento regulamento pela legislação local, importa no reconhecimento do próprio débito inicialmente questionado, motivo pelo qual é imputado ao embargante a responsabilidade pela extinção da ação, respondendo, pelos honorários advocatícios.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não merece guarita.

Cinge-se a controvérsia acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios quando há desistência da ação de embargos à execução para adesão a programa de parcelamento.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido que a extinção dos embargos à execução, resultado da adesão a programa de parcelamento regulamento pela legislação local, importa no reconhecimento do próprio débito inicialmente questionado, motivo pelo qual é imputado ao embargante a responsabilidade pela extinção da ação, respondendo, pelos honorários advocatícios. Confira:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA PARA ADESÃO A PARCELAMENTO. HONORÁRIOS. CABIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM AFIRMA PAGAMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. REVER O ENTENDIMENTO. NECESSIDADE DE ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os honorários sucumbenciais são, em regra, devidos quando o contribuinte desiste dos embargos à execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos de legislação local.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. "In casu, a instância a quo firmou o entendimento de que referidos honorários já haviam sido pagos nas vias administrativas. Infirmar tal conclusão, a fim de acolher a pretensão do recorrente, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 284.573/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/5/13)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 276.020/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 30/10/2013)

Todavia, o Tribunal de origem ao analisar o conjunto probatório assentou que no caso dos autos, o programa de parcelamento em questão inseriu a verba honorária no parcelamento, tendo sido a parcela paga na seara administrativa. Dessa forma, infirmar esse entendimento, em sede de recurso especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELO CONTRIBUINTE PARA SUA INCLUSÃO EM PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUITAÇÃO DOS HONORÁRIOS, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM, NA VIA EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO DE NOVA CONDENAÇÃO SOB PENA DE BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ admite devidos os honorários sucumbenciais em caso de desistência dos Embargos à Execução, mesmo que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local.

2. No presente caso, porém, o Tribunal de origem, após o exame do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que houve a quitação dos honorários por meio de acordo extrajudicial previsto em lei local. Rever tal entendimento é obstado na via especial, no entanto, pelas Súmulas 07 e 280/STJ. Precedentes AgRg no AREsp. 40.338/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 04.02.2013 e AgRg no AREsp. 284.573/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 29.05.2013.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1369463/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - DESCABIMENTO - SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários sucumbenciais são devidos em regra quando o contribuinte desiste dos embargos à execução, ainda que por conta de parcelamento realizado nos termos da legislação local.

2. "A extinção dos embargos à execução fiscal ocorre por manifestação de vontade própria da embargante, que optou por fazer parcelamento do débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário. A consequência jurídica é a condenação em honorários advocatícios ao processo que deu causa" (AgRg no REsp 1.055.910/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 21/11/08).

3. In casu, a instância a quo firmou o entendimento de que referidos honorários já haviam sido pagos nas vias administrativas. Infirmar tal conclusão, a fim de acolher a pretensão do recorrente, demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 284.573/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013)

O agravante não trouxe fundamentos capazes de infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0310377-6

AgRg no
REsp 1.500.565 /
MG

Números Origem: 00664221220098130322 0322060006929 10322090066422 10322090066422001
10322090066422002 10322090066422003 10322090066422004 10322090066422005
10322090066422006 322060006929 664221220098130322

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GABRIEL ARBEX VALLE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA
CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GABRIEL ARBEX VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIDERÚRGICA PIRATININGA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ DE ASSIS SILVA E OUTRO(S)
RICARDO SANTIAGO SILVA DE GOUVÊA PEREIRA
CARLOS ALEXANDRE DINIZ RESENDE MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.